



76
18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6533

Processo SUSEP nº 15414.200472/2011-37

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A - APLUBCAP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade de capitalização. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas (aplicação) no mês de abril de 2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/c arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5626/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da APLUB Capitalização S/A - APLUBCAP, para conceder atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



69
30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6533
Processo SUSEP nº 15414.200472/2011-37

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela APLUB Capitalização S.A. que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 35), impondo-lhe sanção de multa prevista no art. 26, IV, 'c', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante, atenuante e reincidência (fl. 34).
2. Tal decisão tem por base a representação (fl. 01) formulada contra a aludida sociedade de capitalização, ora Recorrente, na qual é apontada a irregularidade relativa à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) no mês de abril/2011.
3. Através do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 953/12 (fls. 29-30), o analista técnico opina pela subsistência da representação, pois as alegações da defesa de que a insuficiência decorreu exclusivamente de erro da instituição bancária foram plenamente rebatidas (§ 4.1, fl. 29), por não compor o rol de entes supervisionados pela SUSEP, sendo dever dos supervisionados diligenciar para que os normativos sejam cumpridos. Portanto, restando inequívoca a responsabilidade direta da sociedade no descumprimento das normas a que se encontra obrigada.
4. Segundo o aludido parecer (§ 8, fl. 30), não cabe a atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, pois não há como oferecer posteriormente cobertura a riscos já decorridos.
5. Assim, o analista técnico opina (§ 9, fl. 30) pela subsistência da representação, não tendo óbices ao prosseguimento do presente feito o Procurador-Chefe da SUSEP, conforme Nota PF-SUSEP/Nº 278/2013 (fls. 32-33).



40
787

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

6. Notificada do seu direito de interpor recurso em 10/05/2013 (fl. 43), contra ela se insurge a Recorrente em 12/06/2013 (fls. 45-47), requerendo:

- (i) que seja julgada improcedente a presente representação, vez que a culpa da referida insuficiência é exclusiva do Banco Santander dada a falha do seu sistema, o que não engendrou o envio da mensagem de vinculação em reserva técnica dos ativos como bens garantidores; e
- (ii) a produção das provas em direito admitidas, inclusive a juntada de pareceres técnicos contábeis.

7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 56-58) opina pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese de não acolher este egrégio Conselho tal parecer, opina pela negativa de provimento.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2013.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





74
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6533
Processo SUSEP nº 15414.200472/2011-37

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS

EMENTA: Representação. Sociedade de capitalização. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) no mês de abril/2011. Instituição bancária não compõe o rol de entes supervisionados pela SUSEP, sendo dever dos supervisionados diligenciar para que os normativos sejam cumpridos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO
223ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 43-44) e por atender as formalidades que dele se exigem, **conheço** do recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 953/12 (fls. 29-30) e da Nota PF-SUSEP/Nº 278/2013 (fls. 32-33). Observa-se que as alegações da Recorrente de que a insuficiência decorreu exclusivamente de erro da instituição bancária foram plenamente rebatidas pelo órgão regulador, por não compor o rol de entes supervisionados pela SUSEP, sendo dever dos supervisionados diligenciar para que os normativos sejam cumpridos. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade direta da sociedade no descumprimento das normas a que se encontra obrigada, engendrando a irregularidade relativa à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) no mês de abril/2011.
3. Por outro lado, observa-se a ocorrência de circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, por ter a sociedade de capitalização providenciado a correção da infração (fls. 14-15) antes do julgamento de 1ª instância (fl. 35), não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes e reincidências (fl. 34).



75
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Por todo o exposto, dou **provimento parcial** ao presente recurso para considerar a atenuante.

5. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

TS

Realizado em 28/1/2016